



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000007/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 05/01/2026
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a conversão da penalidade de multa de trânsito para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a conversão da penalidade de multas impostas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida na lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, será considerado doador de sangue todo condutor que, comprovadamente, realizar pelo menos 02 (duas) doações, no caso de homens, e de 01 (uma) no caso de mulheres no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que foi pleiteado o incentivo previsto nesta lei.

Art. 3º - O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue doado a emissão de certificado de doação voluntária ao doador, constando informações como nome completo, número de carteira de identidade, inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico bem como o histórico completo das coletas realizadas.

Art. 4º - O doador de sangue poderá ficar isento do pagamento de:

§ 1º - 01 (uma) multa leve de 03 (três) pontos ou 01 (uma) multa média de 04 (quatro) pontos imposta pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, caso comprove ter realizado 02 (duas) doações, no caso de homens, e de 01 (uma) no caso de mulheres no limite de um período de 12 (doze) meses.

§ 2º 01 - (uma) multa grave de 05 (cinco) pontos imposta pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, caso comprove ter realizado 03 (três) doações, no caso de homens, e de 02 (duas) no caso de mulheres no limite de um período de 12 (doze) meses.

Art. 5º - Com a devida comprovação da doação de sangue objeto desta lei, os pontos atribuídos às infrações cometidas pelo condutor referentes aos parágrafos § 1º e § 2º do Art. 4º



desta lei serão eliminados para fins de contagem subsequentes pela Secretaria responsável.

Art. 6º - A Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU) será a pasta responsável pela administração, controle e fiscalização da aplicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de dezembro de 2025.

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

